



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.591/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.645/2024
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha de Conscientização sobre Alimentos Potencialmente Cancerígenos e o Aumento da Incidência de Câncer e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha de Conscientização sobre Alimentos Potencialmente Cancerígenos e o Aumento da Incidência de Câncer, a ser realizada anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. Esta Campanha tem como principais objetivos:

- I – advertir a coletividade sobre os perigos associados ao consumo de determinados alimentos e sua relação com o desenvolvimento de alguns tipos de câncer;
- II – disseminar conhecimento e conscientização sobre a dieta adequada na redução do risco de câncer;
- III – engajar a sociedade, os representantes da sociedade civil, a comunidade médica e o poder público em prol do acesso à informação sobre o câncer, sua prevenção e seu tratamento.

Art. 2º Compreenderá ações voltadas à conscientização da população:

- I – o estímulo à realização de palestras e outras formas de divulgação de informações sobre a doença e sua relação com determinados alimentos;
- II – o uso dos meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, internet, redes sociais, cartazes, folhetos e distribuição de outros materiais impressos, tanto em instituições de saúde públicas quanto privadas, bem como em outros locais relevantes;
- III – a ampla divulgação sobre o tema em canais oficiais de comunicação;

IV – a realização de ações de conscientização das comunidades escolares, no âmbito da rede estadual de ensino e dos equipamentos públicos e privados de saúde, sobre o câncer e sua relação com a alimentação;

V – a promoção de ações de saúde pontuais, fornecendo orientações e medidas preventivas à população;

VI – o treinamento de profissionais da saúde em colaboração com especialistas com o objetivo de fornecer orientação em educação nutricional de prevenção aos diversos tipos de câncer.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha de Conscientização sobre Alimentos Potencialmente Cancerígenos e o Aumento da Incidência de Câncer.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente